

**TC 001.335/2019-7**

**Natureza:** Representação

**Unidade Jurisdicionada:** Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

**Interessados:** Ministério Público de Contas junto ao TCU

## DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas junto ao TCU, com fundamento no inciso I do art. 237 do Regimento Interno c/c o art. 84 da Lei n. 8.443, de 16.7.1992, em face de possíveis irregularidades no RDC Eletrônico n. 16/2018 (peça 1).

2. O objeto da licitação é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos e apoio e assessoramento na análise, avaliação e gestão da participação societária minoritária da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (peça 5).

3. Acolhendo proposta oferecida pela unidade técnica (SeinfraPortoFerrovia), deferi, com fundamento no art. 276, § 2º, do Regimento Interno, a medida cautelar pleiteada pelo Representante para determinar à Valec – Engenharia e Ferrovias S.A., sem oitiva prévia, que se abstivesse de dar “*prosseguimento ao processo de licitação RDC 16/2018, para não adjudicar-lhe o resultado e não assinar o contrato correspondente, até que o Tribunal de Contas da União delibere no mérito acerca da legitimidade desse certame*” (peça 11, de 5.2.2019).

4. O **fumus boni juris** assentou-se na “*possibilidade de alguns dos produtos objeto da contratação não serem utilizados pela contratada tendo em vista sua possível extinção segundo as diretrizes do novo governo, na incerteza da continuidade da construção da ferrovia Transnordestina*”, ao passo em que o **periculum in mora** materializou-se no fato de que a fase de lances esgotou-se em 30.1.2018, estando iminentes “*a declaração de vencedora do certame e assinatura do respectivo contrato*” (peça 8).

5. Além da medida acautelatória, determinei a oitiva da unidade jurisdicionada para que se manifestasse, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da licitação objeto da presente Representação.

6. Na forma regimental prescrita, o Plenário do Tribunal de Contas da União, em Sessão Ordinária de 6.2.2019, referendou a medida cautelar por mim deferida bem assim as demais determinações contidas em meu Despacho, conforme Acórdão n. 189/2019-TCU-Plenário (peça 18).

7. Em petição juntada na data de 21.2.2019, a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. pugnou pela dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para responder à oitiva por mim ordenada (peça 24). Justificou o pedido no fato de que, segundo informa, haverá, na segunda quinzena de março, reunião do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), ocasião em que as deliberações poderão influir na matéria em exame.

8. Entendendo serem justos os motivos declinados pelo peticionante, a unidade técnica manifestou-se favoravelmente à dilação do prazo de oitiva (peça 25).



9. Visto que a possível extinção da Valec constitui uma das causas de pedir da presente Representação e que referido assunto poderá ser deliberado em reunião do Programa de Parcerias de Investimentos a ser realizada neste mês, **defiro**, nos termos do art. 157 c/c art. 183, parágrafo único, do RITCU, o pedido para prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para a unidade jurisdicionada responder à notificação por mim ordenada na peça 11.

Brasília, 14 de março de 2019.

*(Assinado Eletronicamente)*  
RAIMUNDO CARREIRO  
Relator